COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Aviso 29/11/2019 14:14:59

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 258/2019/ALFA/SUPEL/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0021.172840/2019-43 OBJETO: Aquisição de Armários, visando atender ao Batalhão de Polícia de trânsito da Polícia Militar de Rondônia. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS. II - DOS FATOS Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os lotes 02 e 03 do certame, com os propósitos a seguir: Lote 02: ´´ILMA. Srª Pregoeira , manifestamos intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do ITEM 02; uma vez que a mesma cotou o material fora da especificação do edital Lote 03: "ILMA. Srª Pregoeira , manifestamos intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do ITEM 03; uma vez que a mesma cotou o material fora da especificação do edital". Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal. Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese, que: a proposta apresentada pela empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, declarada vencedora apresenta roupeiro em chapa comum e não em chapa de aço galvanizada –NBR 7008, conforme dispôs o edital de licitação. Alega que, a proposta registrada no sistema apresenta marca pandin, já a proposta encaminhada como anexo possui marca W3. Afirma ainda, que o folder encaminhado não condiz com as especificações exigidas no Termo de Referência, havendo suposta divergência técnica nos modelos apresentados e materiais apresentados. Por fim, que seja anulada a decisão, desclassificando a proposta da empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO – EIRELI ME. III - DAS CONTRARRAZÕES Dentro do prazo estabelecido, a empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, como segue: Afirma que apresentou toda a documentação, bem com informações fornecidas pela empresa parceira W3 INDUSTRIA METALURGICA quando solicitado. Ressalta que o objeto - ARMÁRIOS – serão confeccionados 100% de acordo com as normas NR18 E NR24, conforme proposta apresentada, atendendo o que lecionou o edital. Insiste que a chapa exigida no termo de referência é de 1,25 e 0,50, onde 1,25 é frontal e base 0,50 para fundo, laterais e bandejas, e assim serão entregues. Afirma ainda, que os modelos RSPL-01, não se tratam de Roupeiro Insalubre de 02 portas, sendo de 01 porta. Informa que após uma análise mais detalhada do produto inserido no site, foi constatado que a primeira marca registrada (PANDIN) para participar do processo licitatório não atendia o solicitado, por esse motivo realizou a troca por uma que atendesse as especificações. Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que julgou a RECORRIDA habilitada e vencedora da licitação. IV - DO MÉRITO A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, se manifesta da seguinte forma: Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 188/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR- FUMRESPOM. No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, para os lotes 02 e 03 do certame pelas razões expostas quanto a suposta divergência entre as marcas e modelos das propostas apresentadas, bem como suas especificações. Pois bem, conforme há de se verificar, nem o termo de referência tampouco o instrumento convocatório, exigiram a apresentação de proposta técnica/formal, catálogos, folders, folhetos técnicos e/ou outros para aferição do objeto, por considerar tratar-se de objeto simples. Desse modo, o julgamento das propostas foi dado às propostas registradas no sistema Comprasnet, conforme dispôs o subitem 11.5.1 do Edital, vejamos: Edital de Licitação 258/2019 11.5.1. Se no preenchimento da proposta, no próprio sistema, a licitante já cumprir com as especificações e teor solicitado para fins de aceitação, sob a exclusiva análise da Pregoeira, esta poderá ACEITÁ-LA diretamente, mediante confirmação registrada no Chat Mensagem do valor total da última oferta, procedendo aos devidos cálculos totais se necessário, sendo de responsabilidade do proponente manter a sua proposta ofertada no último lance, sujeitando-se às sanções aplicáveis, sendo dispensada a necessidade de envio do Anexo citado. Cumpre observar, que as propostas registradas no sistema, atenderam as especificações exigidas no Termo de Referência, motivo pelo qual foram aceitas e posteriormente a empresa habilitada. Impende observar, que a empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, registrou sua proposta no sistema Comprasnet com a descrição compatível com o que dispusera o instrumento convocatório, informando marca PANDIN e modelo W3 RSPL. Embora não tenha sido exigida a apresentação de uma proposta formal/técnica, quando convocada para o envio de sua documentação de habilitação, a empresa recorrida, encaminhou juntamente com seus documentos uma proposta com a exata descrição que havia registrado no sistema, contudo, informou marca W3 e modelo RSPL. Ou seja, ela replicou o que já havia registrado no sistema, suprimindo a marca PANDIN, contudo, não foram incluídas ou trocadas informações, conforme sugere a recorrente. Conforme já disposto, trata-se de objeto simples, onde os critérios quanto a aceitabilidade da proposta foram definidos com base na razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e a celeridade do processo licitatório, onde as especificidades e detalhamento quanto ao atendimento exato ao exigido no termo de referência, deverão ser analisados quando da execução do contrato, ou seja na entrega do objeto. Desse modo, rechaçamos as alegações da recorrente quanto a divergência de informações entre as propostas registradas no sistema e encaminhada via anexo, pois trata-se de mera formalidade, pois conforme há de ser verificado não houve divergência da descrição, como demonstrado no exemplo abaixo, referente ao item 02: Termo de Referência Anexo I do Edital de Licitação 258/2019/ALFA/SUPEL ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado ITEM 02 - Armário Roupeiro com 1 porta: Em Aço, Dimensões externas: 500x450x1820mm (LxPxA), porta com 1662mm de altura: Fabricado em chapa galvanizada – NBR 7008 – resistente a corrosão (Frontal e base com 1,25mm; laterais, fundo e bandejas de 0,50mm de espessura);

Compartimento com suporte para cabides (cabideiro), dois ganchos laterais e duas prateleiras; Sapatas (pés plásticos) reguláveis; Sistema – Antifurto: Reforço central nas portas, Dobradiça interna com 5 travas; Dobra em todo o perímetro da porta, Portas com batentes de borracha, Lingueta reforçada 3,0mm; Trancamento Triplo; Cor do Corpo: BEGE/CINZA; • Cor da Porta: AZUL (116 UNIDADES) • Cor da Porta: ROSA (25 UNIDADES. Proposta registrada no sistema Comprasnet pela empresa recorrida. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado Armário Roupeiro com 1 porta: Em Aço, Dimensões externas: 500x450x1820mm (LxPxA), porta com 1662mm de altura: Fabricado em chapa galvanizada – NBR 7008 – resistente a corrosão (Frontal e base com 1,25mm; laterais, fundo e bandejas de 0,50mm de espessura); Compartimento com suporte para cabides (cabideiro), dois ganchos laterais e duas prateleiras; Sapatas (pés plásticos) reguláveis; Sistema – Antifurto: Reforço central nas portas, Dobradiça interna com 5 travas; Dobra em todo o perímetro da porta, Portas com batentes de borracha, Lingueta reforçada 3,0mm; Trancamento Triplo; Cor do Corpo: BEGE/CINZA; • Cor da Porta: AZUL (116 UNIDADES) • Cor da Porta: ROSA (25 UNIDADES) MARCA PANDIN MODELO W3 RSPI Proposta encaminhada via anexo no sistema Comprasnet pela empresa recorrida. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS: Descrição Detalhada do Objeto Ofertado Armário Roupeiro com 1 porta: Em Aço, Dimensões externas: 500x450x1820mm (LxPxA), porta com 1662mm de altura: Fabricado em chapa galvanizada – NBR 7008 – resistente a corrosão (Frontal e base com 1,25mm; laterais, fundo e bandejas de 0,50mm de espessura); Compartimento com suporte para cabides (cabideiro), dois ganchos laterais e duas prateleiras; Sapatas (pés plásticos) reguláveis; Sistema – Antifurto: Reforço central nas portas, Dobradiça interna com 5 travas; Dobra em todo o perímetro da porta, Portas com batentes de borracha, Lingueta reforçada 3,0mm; Trancamento Triplo; Cor do Corpo: BEGE/CINZA; • Cor da Porta: AZUL (116 UNIDADES) • Cor da Porta: ROSA (25 UNIDADES MARCA W3 MODELO RSPL Conforme se vê, é mansa e pacifica a questão quanto ao atendimento à descrição solicitada no termo de referência por parte da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para administração. Quanto as alegações acerca do não atendimento do objeto ofertado, temos que, conforme já dito, entendemos que tais alegações só poderão ser verificadas de fato, quando de posse do objeto entregue, ademais, a empresa confirmou quando convocada via chat, que irá entregar o objeto de acordo com todas as especificações exigidas no edital. Entretanto, visando alijar qualquer inconsistencia quanto ao julgamento deste recurso, e em homenagem ao principio da autotutela adminsitrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo adminstrativo para o órgão de origem, a fim de manifestação técnica do mesmo, acerca das alegações da requerente, considerando que a especificação do objeto foi definida por aquele órgão, solicitando que fosse realizada uma análise técnica junto ao fabricante, do modelo ofertado. Em conformidade com o solicitado, o órgão de origem, se manifestou através do despacho 8261032 informando o que se segue: Senhora Pregoeira, Em atenção ao Despacho (8196370), entende-se que a Pregoeira aceitou a proposta contendo a marca W3, em consonância solicitou-se análise e manifestação deste FUMRESPOM. Informo-vos que foi solicitado da Empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI o catálogo dos mobiliários da proposta para análise, sendo nos encaminhado por e-mail para FUMRESPOM - Catálogo Licitação MODIFIC (8262457) para análise técnica das especificações apresentadas e objeto de recursos: C, ITEM 2 (8196120) e ITEM 3 (8196186). Ademais, foi também realizado análise junto ao site do fabricante. Deste modo, após análise, verificou-se que as especificações técnicas da marca: W3, modelo RSPL-01 dos itens questionados atendem ao modelo solicitado no edital. Sendo assim, encaminho o processo para medidas cabíveis quanto a licitação. MAURO RONALDO FLORES CORREA – CEL PM Presidente do FUMRESPOM Matricula: 10006126-2 Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso do FUMRESPOM, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão. Urge ressaltar que, o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade. Tenha se presente, que o "erro material" quanto a marca inicialmente indicada e posteriormente suprimida, foi relevado por esta Pregoeira, pois nesse momento, a atividade do agente público deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa, pois não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público. Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões Administrativas. É evidente que a não solicitação de prospecto para o objeto in caso não pode ter preponderância sobre a proposta, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes. Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento. Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe. V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão. Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão. Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma. Porto Velho, 15 de outubro de 2019. VANESSA DUARTE EMENERGILDO Pregoeira da SUPEL/RO Mat. 300110987

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 258/2019/ALFA/SUPEL/RO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0021.172840/2019-43
OBJETO: Aquisição de Armários, visando atender ao Batalhão de Polícia de trânsito da Polícia Militar de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os lotes 02 e 03 do certame, com os propósitos a seguir:

Lote 02: ´´ILMA. Srª Pregoeira , manifestamos intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do ITEM 02; uma vez que a mesma cotou o material fora da especificação do edital
Lote 03: "ILMA. Srª Pregoeira , manifestamos intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do ITEM 03; uma vez que a mesma cotou o material fora da especificação do edital".

Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese, que: a proposta apresentada pela empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, declarada vencedora apresenta roupeiro em chapa comum e não em chapa de aço galvanizada –NBR 7008, conforme dispôs o edital de licitação.

Alega que, a proposta registrada no sistema apresenta marca pandin, já a proposta encaminhada como anexo possui marca W3.

Afirma ainda, que o folder encaminhado não condiz com as especificações exigidas no Termo de Referência, havendo suposta divergência técnica nos modelos apresentados e materiais apresentados.

Por fim, que seja anulada a decisão, desclassificando a proposta da empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO – EIRELI ME.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, como segue:

Afirma que apresentou toda a documentação, bem com informações fornecidas pela empresa parceira W3 INDUSTRIA METALURGICA quando solicitado.

Ressalta que o objeto - ARMÁRIOS – serão confeccionados 100% de acordo com as normas NR18 E NR24, conforme proposta apresentada, atendendo o que lecionou o edital.

Insiste que a chapa exigida no termo de referência é de 1,25 e 0,50, onde 1,25 é frontal e base 0,50 para fundo, laterais e bandejas, e assim serão entregues.

Afirma ainda, que os modelos RSPL-01, não se tratam de Roupeiro Insalubre de 02 portas, sendo de 01 porta.

Informa que após uma análise mais detalhada do produto inserido no site, foi constatado que a primeira marca registrada (PANDIN) para participar do processo licitatório não atendia o solicitado, por esse motivo realizou a troca por uma que atendesse as especificações.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que julgou a RECORRIDA habilitada e vencedora da licitação.

IV - DO MÉRITO

A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 188/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR- FUMRESPOM.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, para os lotes 02 e 03 do certame pelas razões expostas quanto a suposta divergência entre as marcas e modelos das propostas apresentadas, bem como suas especificações.

Pois bem, conforme há de se verificar, nem o termo de referência tampouco o instrumento convocatório, exigiram a apresentação de proposta técnica/formal, catálogos, folders, folhetos técnicos e/ou outros para aferição do objeto, por considerar tratar-se de objeto simples.

Desse modo, o julgamento das propostas foi dado às propostas registradas no sistema Comprasnet, conforme dispôs o subitem 11.5.1 do Edital, vejamos:

Edital de Licitação 258/2019
11.5.1. Se no preenchimento da proposta, no próprio sistema, a licitante já cumprir com as especificações e teor solicitado para fins de aceitação, sob a exclusiva análise da Pregoeira, esta poderá ACEITÁ-LA diretamente, mediante confirmação registrada no Chat Mensagem do valor total da última oferta, procedendo aos devidos cálculos totais se necessário, sendo de responsabilidade do proponente manter a sua proposta ofertada no último lance, sujeitando-se às sanções aplicáveis, sendo dispensada a necessidade de envio do Anexo citado.

Cumpre observar, que as propostas registradas no sistema, atenderam as especificações exigidas no Termo de Referência, motivo pelo qual foram aceitas e posteriormente a empresa habilitada.

Impende observar, que a empresa MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME, registrou sua proposta no sistema Comprasnet com a descrição compatível com o que dispusera o instrumento convocatório, informando marca PANDIN e modelo W3 RSPL.

Embora não tenha sido exigida a apresentação de uma proposta formal/técnica, quando convocada para o envio de sua documentação de habilitação, a empresa recorrida, encaminhou juntamente com seus documentos uma proposta com a exata descrição que havia registrado no sistema, contudo, informou marca W3 e modelo RSPL.

Ou seja, ela replicou o que já havia registrado no sistema, suprimindo a marca PANDIN, contudo, não foram incluídas ou trocadas informações, conforme sugere a recorrente.

Conforme já disposto, trata-se de objeto simples, onde os critérios quanto a aceitabilidade da proposta foram definidos com base na razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e a celeridade do processo licitatório, onde as especificidades e detalhamento quanto ao atendimento exato ao exigido no termo de referência, deverão ser analisados quando da execução do contrato, ou seja na entrega do objeto.

Desse modo, rechaçamos as alegações da recorrente quanto a divergência de informações entre as propostas registradas no sistema e encaminhada via anexo, pois trata-se de mera formalidade, pois conforme há de ser verificado não houve divergência da descrição, como demonstrado no exemplo abaixo, referente ao item 02:

Termo de Referência Anexo I do Edital de Licitação 258/2019/ALFA/SUPEL

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS:
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

ITEM 02 - Armário Roupeiro com 1 porta: Em Aço, Dimensões externas: 500x450x1820mm (LxPxA), porta com 1662mm de altura: Fabricado em chapa galvanizada – NBR 7008 – resistente a corrosão (Frontal e base com 1,25mm; laterais, fundo e bandejas de 0,50mm de espessura); Compartimento com suporte para cabides (cabideiro), dois ganchos laterais e duas prateleiras; Sapatas (pés plásticos) reguláveis; Sistema – Antifurto: Reforço central nas portas, Dobradiça interna com 5 travas; Dobra em todo o perímetro da porta, Portas com batentes de borracha, Lingueta reforçada 3,0mm; Trancamento Triplo; Cor do Corpo: BEGE/CINZA; • Cor da Porta: AZUL (116 UNIDADES) • Cor da Porta: ROSA (25 UNIDADES.

Proposta registrada no sistema Comprasnet pela empresa recorrida.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS:
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Armário Roupeiro com 1 porta: Em Aço, Dimensões externas: 500x450x1820mm (LxPxA), porta com 1662mm de altura: Fabricado em chapa galvanizada – NBR 7008 – resistente a corrosão (Frontal e base com 1,25mm; laterais, fundo e bandejas de 0,50mm de espessura); Compartimento com suporte para cabides (cabideiro), dois ganchos laterais e duas prateleiras; Sapatas (pés plásticos) reguláveis; Sistema – Antifurto: Reforço central nas portas, Dobradiça interna com 5 travas; Dobra em todo o perímetro da porta, Portas com batentes de borracha, Lingueta reforçada 3,0mm; Trancamento Triplo; Cor do Corpo: BEGE/CINZA;
• Cor da Porta: AZUL (116 UNIDADES)
• Cor da Porta: ROSA (25 UNIDADES)
MARCA PANDIN
MODELO W3 RSPI

Proposta encaminhada via anexo no sistema Comprasnet pela empresa recorrida.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS:
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Armário Roupeiro com 1 porta: Em Aço, Dimensões externas: 500x450x1820mm (LxPxA), porta com 1662mm de altura: Fabricado em chapa galvanizada – NBR 7008 – resistente a corrosão (Frontal e base com 1,25mm; laterais, fundo e bandejas de 0,50mm de espessura); Compartimento com suporte para cabides (cabideiro), dois ganchos laterais e duas prateleiras; Sapatas (pés plásticos) reguláveis; Sistema – Antifurto: Reforço central nas portas, Dobradiça interna com 5 travas; Dobra em todo o perímetro da porta, Portas com batentes de borracha, Lingueta reforçada 3,0mm; Trancamento Triplo; Cor do Corpo: BEGE/CINZA; • Cor da Porta: AZUL (116 UNIDADES) • Cor da Porta: ROSA (25 UNIDADES
MARCA W3
MODELO RSPL

Conforme se vê, é mansa e pacifica a questão quanto ao atendimento à descrição solicitada no termo de referência por parte da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para administração.

Quanto as alegações acerca do não atendimento do objeto ofertado, temos que, conforme já dito, entendemos que tais alegações só poderão ser verificadas de fato, quando de posse do objeto entregue, ademais, a empresa confirmou quando convocada via chat, que irá entregar o objeto de acordo com todas as especificações exigidas no edital.

Entretanto, visando alijar qualquer inconsistencia quanto ao julgamento deste recurso, e em homenagem ao principio da autotutela adminsitrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo adminstrativo para o órgão de origem, a fim de manifestação técnica do mesmo, acerca das alegações da requerente, considerando que a especificação do objeto foi definida por aquele órgão, solicitando que fosse realizada uma análise técnica junto ao fabricante, do modelo ofertado.

Em conformidade com o solicitado, o órgão de origem, se manifestou através do despacho 8261032 informando o que se segue:

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Despacho (8196370), entende-se que a Pregoeira aceitou a proposta contendo a marca W3, em consonância solicitou-se análise e manifestação deste FUMRESPOM.

Informo-vos que foi solicitado da Empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI o catálogo dos mobiliários da proposta para análise, sendo nos encaminhado por e-mail para FUMRESPOM - Catálogo Licitação MODIFIC (8262457) para análise técnica das especificações apresentadas e objeto de recursos: C, ITEM 2 (8196120) e ITEM 3 (8196186). Ademais, foi também realizado análise junto ao site do fabricante.

Deste modo, após análise, verificou-se que as especificações técnicas da marca: W3, modelo RSPL-01 dos itens questionados atendem ao modelo solicitado no edital.

Sendo assim, encaminho o processo para medidas cabíveis quanto a licitação.

MAURO RONALDO FLORES CORREA – CEL PM

Presidente do FUMRESPOM

Matricula: 10006126-2

Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso do FUMRESPOM, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão.

Urge ressaltar que, o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes

se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Tenha se presente, que o "erro material" quanto a marca inicialmente indicada e posteriormente suprimida, foi relevado por esta Pregoeira, pois nesse momento, a atividade do agente público deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa, pois não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões Administrativas.

É evidente que a não solicitação de prospecto para o objeto in caso não pode ter preponderância sobre a proposta, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

VANESSA DUARTE EMENERGILDO
Pregoeira da SUPEL/RO
Mat. 300110987

Fechar